Atesto recebido:
08 / 09 / 2026
Assinatura:
Idenia de Souza

Simone M. Marsco
Idenia de Souza

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
(X) Aprovado () Rejeitado por _____
Com 8 Votos Vencidos/_____ Abstenções
Sessão (X) Ordinária () Extraordinária
Data 15/09/26 ATA Nº 032/2026
Gabriela Hara
PRESIDENTE

INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.015, DE 15 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE OCCHI PERETTI, Prefeito Municipal de Nova Araçá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O caput do Art. 102 da Lei Municipal nº 2.015/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 2º - Inclui o § 1º no Art. 102 da Lei Municipal nº 2.015/2006, com a seguinte redação:

§ 1º. As férias poderão, por conveniência e interesse público, ser concedidas em, no máximo, três períodos de, no mínimo, dez dias cada período.

Art. 3º - O Parágrafo único do Art. 102 da Lei Municipal nº 2.015/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 4º - Fica incluído o §2º no Art. 105 da Lei Municipal nº 2.015/2006, com a seguinte redação:

§ 2º. Havendo interesse da administração, é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devido nos dias correspondentes.

Art. 5º - As demais disposições da Lei Municipal nº 2.015/2006, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá/RS, em 04 de setembro de 2026.

Henrique Occhi Peretti
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Sra. Presidente:
Ilustríssimos Vereadores e Vereadoras:

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que propõe alterações e inclusões de dispositivos na Lei Municipal nº 2.015, de 15 de março de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Araçá, especialmente no que se refere à disciplina da concessão, fracionamento, pagamento e conversão das férias em abono pecuniário.

A presente proposição tem por objetivo modernizar e conferir maior flexibilidade à disciplina das férias dos servidores públicos municipais, permitindo que sua concessão seja compatibilizada, de forma mais eficiente, com as necessidades da Administração Pública e, ao mesmo tempo, com as necessidades pessoais dos próprios servidores.

A legislação atualmente vigente estabelece, como regra, que as férias devem ser concedidas e gozadas em um único período, nos dez meses subsequentes à aquisição do direito, admitindo-se a suspensão apenas em situações excepcionais. Tal sistemática, embora assegure o regular gozo do período de descanso, revela-se excessivamente rígida diante da dinâmica atual da Administração Municipal e das particularidades existentes nos diferentes setores e serviços públicos.

Nesse contexto, a proposta passa a admitir que as férias possam ser concedidas, por conveniência e interesse público, em até três períodos, desde que cada período tenha, no mínimo, dez dias, permitindo maior organização das atividades administrativas e melhor adequação da ausência dos servidores à continuidade dos serviços públicos. A alteração consta expressamente do projeto anexado.

A medida busca, portanto, estabelecer um equilíbrio entre dois interesses igualmente relevantes: a preservação do direito constitucional às férias e a necessidade de continuidade e eficiência dos serviços públicos municipais. O fracionamento não representa

supressão ou redução do direito às férias, mas tão somente uma forma mais flexível de organização de seu gozo, permanecendo assegurado ao servidor o período integral a que faz jus.

A alteração também se mostra relevante sob o aspecto da gestão administrativa e financeira da folha de pagamento, especialmente em relação a determinados profissionais cuja remuneração, quando acrescida do terço constitucional de férias e demais parcelas incidentes, pode alcançar ou ultrapassar o limite remuneratório aplicável, circunstância que demanda a adoção do denominado abate-teto.

Com efeito, a concentração do pagamento correspondente ao período integral de 30 dias de férias, acrescido do respectivo adicional constitucional de 1/3, em uma única competência pode ocasionar, em determinados casos, significativa elevação da remuneração mensal para fins de observância do teto remuneratório. A possibilidade de fracionamento das férias permite, nesse cenário, melhor distribuição temporal dos pagamentos, contribuindo para uma gestão mais previsível e organizada da folha e evitando, quando juridicamente cabível, impactos concentrados decorrentes do pagamento integral das parcelas em uma única oportunidade.

Importante destacar que a presente alteração não tem por finalidade afastar ou contornar o teto constitucional, tampouco autoriza o pagamento de remuneração acima dos limites legalmente estabelecidos. Ao contrário, busca-se conferir maior racionalidade à gestão das férias e dos respectivos pagamentos, permanecendo integralmente preservada a obrigação de observância dos limites remuneratórios aplicáveis aos servidores públicos.

Outro ponto relevante da proposição consiste na inclusão de dispositivo que permite, havendo interesse da Administração, a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, correspondente à remuneração que seria devida nos dias convertidos.

A possibilidade de conversão de parte das férias em abono pecuniário constitui mecanismo de flexibilização do exercício do direito, permitindo que, em situações em

que houver interesse convergente entre servidor e Administração, parte do período seja convertida em indenização, sem que isso implique a perda do direito ao descanso correspondente aos demais dias.

A proposta, contudo, não estabelece a conversão como direito automático e irrestrito do servidor, condicionando-a expressamente ao interesse da Administração. Dessa forma, a concessão poderá ser avaliada em cada situação concreta, considerando-se a conveniência administrativa, a continuidade dos serviços públicos, a disponibilidade orçamentária e financeira e os demais aspectos pertinentes.

Tais regras conferem previsibilidade e segurança administrativa ao procedimento, permitindo ao Município organizar previamente a folha de pagamento e avaliar, antes da concessão, os impactos financeiros e funcionais decorrentes do fracionamento ou da conversão das férias.

Ressalte-se, ainda, que a proposta mantém integralmente preservado o direito constitucional às férias e ao adicional de 1/3, não havendo redução do período anual de descanso assegurado ao servidor. O que se pretende é tão somente permitir formas mais adequadas de sua fruição e, em determinadas circunstâncias e mediante interesse administrativo, a conversão de parte do período em abono.

A alteração proposta também atende aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, na medida em que proporciona instrumentos para que o Município organize a concessão das férias de acordo com as necessidades concretas de cada serviço, sem afastar os direitos assegurados aos servidores.

Assim, a iniciativa busca adequar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais às necessidades contemporâneas da Administração, conferindo maior flexibilidade à programação das férias, permitindo melhor planejamento das ausências funcionais, racionalizando os efeitos financeiros decorrentes de sua concessão e criando procedimento objetivo para eventual conversão de parte do período em abono pecuniário.

Por fim, destaca-se que as demais disposições da Lei Municipal nº 2.015/2006 permanecem inalteradas, preservando-se o conjunto de direitos e deveres atualmente estabelecido pelo Regime Jurídico Municipal.

Diante dessas razões, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de modernização da legislação municipal e a busca por maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação pelos nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Henrique Occhi Peretti
Prefeito Municipal